

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 573, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera os arts. 70 e 71 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação e uniformes escolares.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 573, de 2015, que inclui as despesas com alimentação e uniformes escolares no rol dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

O art. 1° da proposição visa a acrescentar inciso IX ao art. 70 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a considerar a aquisição de uniformes escolares e a manutenção de programas de alimentação escolar financiados com receita de impostos e transferências como MDE.

O art. 2°, por sua vez, altera o inciso IV do art. 71 da LDB, para suprimir a vedação à utilização dos recursos vinculados a MDE com alimentação escolar.

O 3° e último artigo estabelece que a Lei em que a proposição vier a se transformar surtirá efeitos a partir do dia 1° de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor afirma que os programas de alimentação escolar são essenciais para o processo de ensino e aprendizagem e que a aquisição de uniformes constitui igualmente medida



relacionada ao ensino, defendendo o financiamento dessas ações com recursos vinculados à MDE.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos nos mesmos termos do texto original, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2015, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Compete, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade da proposição em referência, uma vez que ela é apreciada aqui em caráter terminativo.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre “diretrizes e bases da educação”, que é o caso da matéria em comento. A proposta, portanto, não infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal, além de atender os requisitos de juridicidade.

O PLS tem um aspecto simples, porém com escopo bastante abrangente. Em linhas gerais, ela visa a permitir que os recursos vinculados à educação possam ser utilizados para pagamento de despesas com alimentação escolar e uniformes escolares. Essas duas políticas, implementadas por décadas nas redes públicas de norte a sul do País, paradoxalmente, não podem ser financiadas com os recursos vinculados ao ensino. No primeiro caso existe vedação expressa no art. 71, inciso IV, da LDB; no segundo, não há previsão legal para a compra dos uniformes com os recursos vinculados. Essa impossibilidade causa transtornos a gestores e comunidades, pois, mesmo quando determinado ente conta com recursos de MDE em caixa, não pode utilizá-los para financiar a alimentação escolar e os programas de uniformes escolares, sendo obrigado a recorrer a outras fontes muitas vezes mais escassas.

Na análise de mérito que empreendemos aqui, cumpre avaliar a oportunidade, a viabilidade e a relevância da matéria, sempre sob a



perspectiva de seu impacto na ampliação do acesso escolar, na garantia de permanência das crianças e adolescentes nos estudos e na melhoria da qualidade do ensino.

Relativamente ao primeiro requisito, julgamos que a proposição se apresenta bastante adequada. De fato, a questão do financiamento dos programas e ações da área de educação é tema urgente na agenda de gestores e comunidades. Ao permitir o custeio de programas de alimentação escolar e de fornecimento de uniformes escolares com recursos de MDE, a proposição evita eventuais discontinuidades nesses programas, especialmente em época de restrições fiscais.

Ademais, a matéria também se mostra viável, uma vez que não pretende criar nova despesa, novo encargo para a sociedade e tampouco nova política ou programa na área de educação. Trata-se exclusivamente de assegurar o financiamento de um programa que, por décadas, demonstrou ser bastante eficiente para garantir a permanência das crianças na escola: a alimentação escolar; além de permitir maior flexibilidade para que os gestores possam assegurar uniformes escolares a todas as crianças.

Por tudo o que foi dito, consideramos que resta demonstrada também a relevância da matéria. A alimentação escolar é uma das mais antigas políticas públicas brasileiras. Seu papel não é apenas nutricional, mas também de educação, reforçando hábitos alimentares e valorizando a cultura e a tradição alimentar de cada região do país. Trata-se, antes de mais nada, de um programa de educação, uma vez que seu impacto no ensino é tão grande quanto seu caráter estritamente nutricional. Nesse sentido, é completamente justificável o seu financiamento com recursos de MDE.

A garantia de uniformes escolares, por sua vez, tem impactos na segurança dos estudantes, além de proporcionar às crianças e jovens um sentido de pertencimento à comunidade escolar, o que muito provavelmente reverbera nos resultados de seus estudos. Ademais, em um momento de preocupações com a violência nas escolas e com o *bullying*, o uso de uniformes pode ajudar a eliminar uns dos principais motivos de discriminação social na sala de aula: a vestimenta. Assim, sob o ponto de vista da educação, é relevante e justificável que o fornecimento de uniformes escolares também seja considerado uma despesa de MDE.



III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18863.46041-35